

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 036.356/2018-2 [Apenso: TC 043.061/2021-4]

Natureza: Embargos de Declaração (em Prestação de Contas)

Unidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.

Embargante: Lourdes Batista Lima, ex-coordenadora de recursos humanos

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR PARTE DE UMA RESPONSÁVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. EXERCÍCIO DE 2017. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. TEMPESTIVIDADE DO APELO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lourdes Batista Lima, ex-coordenadora de recursos humanos da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep), ao Acórdão 2.182/2022-Plenário, que rejeitou suas razões de justificativa e lhe aplicou multa, no âmbito do julgamento das contas anuais da Nuclep relativa ao exercício de 2017.

2. O acórdão embargado foi expedido nos seguintes termos, no que interessa à embargante:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A (Nuclep), relativa ao exercício de 2017.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, (...) em:

(...)

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Jaime Wallwitz Cardoso, Liberal Ênio Zanelatto, Alexandre Porto Gadelha, Paulo Roberto Trindade Braga, Lourdes Batista Lima e Alan Melo Marinho de Albuquerque no que diz respeito à correção da tabela salarial dos funcionários da Nuclep;

(...)

9.6. aplicar a Lourdes Batista Lima e Alan Melo Marinho de Albuquerque multas individuais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.10. alertar os responsáveis que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. dar ciência à Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep) que a falta de submissão prévia quanto ao reajuste linear das tabelas salariais infringiu a Portaria DEST/SE/MP nº 27/2012, cujos arts. 1º, inciso III e 3º, que estipula a análise prévia daquele departamento – atual Sest – sobre política de pessoal e salarial das empresas públicas;

(...)”

3. Nessa fase processual, a embargante se insurge contra a decisão anterior, aduzindo as seguintes alegações:

“BREVE HISTÓRICO DA CAUSA DE PEDIR

Trata-se de Procedimento em âmbito do Tribunal de Contas da União em que é imputado a ora Embargante, nos termos do evento 52, fls. 6, o cometimento de irregularidade, na medida em que submeteu a aprovação superior a nota técnica PH-CRH-LBL-001/2005 (evento 44) sem a aprovação prévia do Dest/MPOG em contrariedade à Portaria DEST/SE/MP nº 27, de 12-12-2012, restando por acolher parcialmente as razões de defesa acostadas no identificador nº 103, aplicando a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na forma do acórdão ora embargado de index nº 175 e seguintes.

DO CARGO OCUPADO POR LOURDES BATISTA LIMA:

A Embargante exercia à época do evento objeto deste procedimento o cargo de Coordenadora de Recursos Humanos, o qual fazia e continuou fazendo parte do 4º escalão da Nuclep, onde em linhas gerais suas atribuições eram:

Ser responsável pela gestão dos processos dos seguintes setores:

- a) Folha de Pagamento;*
- b) Movimentação de Pessoal e*
- c) Controle de Frequência.*

Delegar tarefas, designar a cada membro da equipe quais as suas responsabilidades, conferir e orientar em caso de dúvidas, bem como realizar pesquisas e análises da legislação aplicada à administração de pessoal, seguindo a legislação vigente e atendendo às solicitações dos órgãos competentes.

Organizar e coordenar a contratação de empresa para elaborar concursos públicos, dar apoio na preparação do edital, bem como acompanhar o cronograma e manter os órgãos superiores informados do andamento; Acompanhar, conferir e prestar esclarecimentos sobre os cálculos dos honorários dos dirigentes e conselheiros, atendendo as determinações da Sest e CGU, inclusive no que se refere aos limites estabelecidos; e

Preparar e acompanhar a solicitação de ampliação do quadro de vagas junto ao MME e SEST;

• Apesar da nomenclatura do cargo, a Embargante não tinha total autonomia, sendo certo que, a mesma respondia diretamente ao seu superior hierárquico abaixo indicado:

• Gerente-Geral de Recursos Humanos

Em 30 de setembro de 2019, a Embargante se desligou da Nuclep, através do Plano de Apoio à Aposentadoria (PAA), após 40 (quarenta) anos de serviços prestados à empresa, sem qualquer ‘rasura’ em sua ficha funcional, registre-se.

DA SENTENÇA EXTINTIVA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5012743-16.2022.4.02.5101

Conforme consta da r. sentença proferida nos autos do processo nº 5012743-16.2022.4.02.5101 em trâmite perante a 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ora anexada, o qual versava sobre a ação civil pública de improbidade administrativa inicialmente distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível de Itaguaí - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, movida por Nuclebras Equipamentos Pesados S.A - Nuclep em face da ora Embargante e outros, restou por ser extinta sem julgamento do mérito em face desta, face a desistência dos pedidos formulados pela Nuclep.

No Evento 37 a autora junta documentos e no Evento 38 apresenta emenda substitutiva à inicial, indicando como réus: GLÁUCIA MENEZES SALVADOR VALLE; MARCELO MELO MORAES; ALAN MELO MARINHO DE ALBUQUERQUE; JÚLIO CÉSAR BUENO BRANDÃO; PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA; JOSÉ AUGUSTO MILITÃO GUEDES; e Espólio de MARCO ANTÔNIO MARANHÃO, representado pelos herdeiros necessários Cristina Lúcia Navarro Maranhão e João Pedro Navarro Maranhão, pugnano pela exclusão dos demandados LOURDES BATISTA LIMA e BRUNO GABRIEL LOPES do polo passivo da presente ação.

No Evento 41, ALAN MELO MARINHO DE ALBUQUERQUE pugna pelo levantamento da penhora gravada no Imóvel nº 24, Matrícula nº 194.912, junto ao 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, de sua propriedade, por excesso de penhora e por sua exclusão do rol de demandados, especialmente em razão da ausência de dolo.

É o relatório necessário. Decido.

RECEBO a petição da autora do Evento 37 como emenda substitutiva à inicial, adequada aos novos ditames da Lei nº 8.429/92 e mantenho as decisões proferidas pelo Juízo Estadual, conforme já ratificado na decisão do Evento 33.

Destaco que a parte autora possui poderes para desistir da ação, consoante procuração acostada no evento 1, anexo 130, fls. 195/196.

Em consequência, determino:

1. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, representada por advogado com poderes para tanto e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos corréus LOURDES BATISTA LIMA e BRUNO GABRIEL LOPES, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Exclua-se da polo passivo da autuação da ação no sistema e-Proc LOURDES BATISTA LIMA e

Assim, verifica-se que a condenação da Embargante na multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na forma do acórdão ora embargado de index nº 175 e seguintes, resta contraditório, tendo em vista o reconhecimento por parte da Nuclep da ausência de responsabilidade da Embargante, devendo assim o referido acórdão ser reformado no sentido de cancelar a aplicação da referida multa.

DAS RAZÕES DA EMBARGANTE - OMISSÃO ORA APONTADA

O tema a ser enfrentado, objetivamente, refere-se a nota técnica PH-CRH-LBL-001/2015, de autoria da ora Embargante, cuja cópia se reproduz a seguir:



Nota Técnica PH-CRH-LBL-001/2015
Itaguaí, 24 de fevereiro de 2015.

Ao Gabinete da Presidência

Ref.: Nota Técnica nº 462/CGPOL/DEST/SE-MP

Ass.: Aplicação de reajuste linear

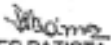
A Nota Técnica em referência ratifica que o nosso Plano de Cargos mantém regra explícita de obrigatoriedade de reajuste linear com a finalidade de estabelecer correlação entre os salários, buscando a existência de consistência salarial interna e externa com o mercado. Ratifica, também, a desnecessidade de acordo coletivo de trabalho específico para aplicação da linearidade, uma vez que o Plano de Cargos da NUCLEP, de 2002, foi aprovado pelo DEST. A não aplicação da linearidade nos registros dos salários nos anos de 2002 a 2011, gerou um achatamento nos salários, o que acarretou prejuízo, causando distorções salariais entre as tabelas do plano. A adequação da correção linear das tabelas salariais do PCCR terá um impacto de 15,38% na folha, cabendo ressaltar que na proposta orçamentária para o exercício de 2015 o referido impacto já foi estimado.

Em razão do exposto, constatamos a necessidade de promover a adequação das tabelas salariais de junho de 2002 a 2011, para aplicação imediata na folha a partir de abril de 2015, com base no próprio PCCR.

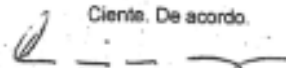
Por fim, informamos que o referido ajuste será comunicado na tabela de remuneração dos administradores e conselheiros a ser enviada ao MCTI e DEST.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


LOURDES BATISTA LIMA
Coordenadora de Recursos Humanos

Ciente. De acordo.


ALAN MELO MARINHO DE ALBUQUERQUE
Gerente Geral de Recursos Humanos

Ciente. De acordo.


PAULO ROBERTO TRINDADE BRACK
Diretor Administrativo-Financeiro

Estabelecidos os limites em que deve se concentrar a justificativa ora apresentada, importante registrar que se trata de uma nota técnica decorrente da solicitação objeto do Ofício nº 462/CGPOL/DEST/SE-MP, o qual segue em anexo, traz em seu bojo os seguintes destaques:

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2013/2014 dos empregados da Nuclep. A CCT aumentou em 7,5% as parcelas salariais dos que recebiam até R\$ 7.213,57 em 1.10.2012, e negociação livre acima deste valor. De outubro de 2012 a setembro de 2013 o IPCA foi de 5,86%. A empresa aderiu à CCT e aplicou 7,5% a todos os salários, inclusive os superiores ao “teto” da Convenção, justificando-se no teor da Súmula nº 277/TST¹ e no termos do Aditivo à CCT 2012/2013 (que cita o PCS 2002 aprovado pelo Dest). O Dest não referenda a súmula e no PCS 2002 há regra explícita de reajuste linear. Sugere-se ratificar a adesão à CCT 2013/2014 com aplicação de reajuste linear aos salários. Sugere-se orientar a empresa sobre a desnecessidade de ACT específico para aplicar aumento salarial de forma linear e a necessária sujeição prévia ao Dest das minutas de acordos coletivos de trabalho que vier a realizar e cópia das convenções que vier a aderir.

ANÁLISE

2. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, via Ofício nº 468/2014-SEEXEC, de 30.9.2014, sem oposição, encaminhou cópia da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014 que teve adesão da Nuclep.

3. A negociação em CCT considera a realidade das empresas que compõem a categoria econômica, reflete situação de mercado e ultrapassa o poder diretivo da empresa, que nessa situação passa a ser coadjuvante na negociação, diferentemente das negociações em Acordo Coletivo, quando a empresa estatal tem a exclusividade da decisão patronal. Ao aderir à CCT, a empresa estatal fica sujeita ao negociado entre os sindicatos representativos da categoria patronal e dos trabalhadores. Motivo pelo qual o Dest ratifica a CCT.

4. A CCT concedeu 7,5% nas parcelas salariais dos que recebiam até R\$ 7.213,57 em 1.10.2012 e negociação livre acima deste valor. No período de outubro de 2012 a setembro de 2013, o IPCA registrado foi de 5,86%.

5. A empresa aderiu à Convenção e estendeu o reajuste a todos os empregados, inclusive, os com salários superiores a R\$ 7.213,57 (teto da CCT). Fundamenta sua decisão

no teor da Súmula nº 277/TST que lhe possibilitaria manter vigente a orientação do termo aditivo realizado à CCT 2012/2013 que desconsiderou o teto da convenção e aplicou aumento, sem distinção, a todos os salários de forma linear.

6. O Dest não referenda a aplicação da Súmula nº 277/TST (objeto de questionamento no STF). A finalidade das súmulas é externar a posição do TST e orientar as demais decisões judiciais trabalhistas. Sugere-se não aceitar a argumentação da empresa.

7. Na redação do termo aditivo realizado à CCT 2012/2013 consta que o PCS aprovado em 2002 mantinha regra explícita de obrigatoriedade de reajuste linear a todas as faixas salariais. Em consulta ao PCS aprovado pelo Dest (Of. nº 130 MP/SE, de 8.4.2002), verifica-se a seguinte orientação: *“Tabela Salarial (...) tem por finalidades principais padronizar e estabelecer correlação entre os salários, buscando a existência de consistência salarial interna e externa, com o mercado. (...) A fim de evitar a descaracterização, as tabelas – e não necessariamente os salários ou remunerações dos colaboradores – serão anualmente corrigidos de forma linear, em função do que for estabelecido em Dissídio ou Acordo Coletivo de Trabalho.*

8. Assim, apesar de não ter encaminhado os documentos no devido tempo, a empresa manteve-se em concordância com as orientações do Dest ao aderir à CCT com a aplicação das regras aprovadas no PCS 2002, o que torna desnecessário ACT específico para aplicar a linearidade de aumento salarial. Sugere-se ratificar a adesão aos termos da CCT 2013/2014 com aplicação de reajuste linear aos salários e orientar a empresa sobre a desnecessidade de ACT específico, uma vez que o PCS 2002 foi aprovado pelo Dest.

9. As observações acima não retiram a obrigação da empresa de sujeitar, previamente, a este Departamento as minutas de acordos coletivos de trabalho que vier a realizar e cópia das convenções que vier a aderir.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, sugere-se que este Ministério ratifique a adesão à CCT 2013/2014 com aplicação de reajuste linear aos salários e oriente a empresa sobre:

- a) a desnecessidade de ACT específico para aplicar aumento linear; e
- b) a necessária sujeição prévia ao Dest das minutas de acordos coletivos de trabalho que vier a realizar e cópia das convenções que vier a aderir.

À consideração superior,


LUIS CARLOS KADER
 Assessor Técnico

Brasília, 19 de novembro de 2014.


JORGE LUIZ CORREIA
 Coordenação de Planos de Benefícios e
 Acompanhamento de Negociações Coletivas

Com efeito, todo o procedimento decorreu da decisão judicial do processo trabalhista nº 0001427-09.2010.5.01.0461, movido pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro - Senge/RJ x Nuclebras Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep), através do qual foi aprovada a linearidade a todos os funcionários da companhia, cujo trecho do acórdão que ora se anexa, nos diz:

ENQUADRAMENTO NO PCCR

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, deferindo diferenças salariais e reflexos, declarando a prescrição parcial.

Sem razão.

Já analisei o mesmo tema, julgado pela E. 1a. Turma, razão pela qual transcrevo seu trecho mais relevante, vez que, com a devida vênia, traz a solução mais adequada à ordem jurídica:

Nos termos do inciso I do § 1º do artigo 169 da Constituição da República, a ‘concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes’.

Todavia, consta no Ofício nº 130 MP/SE, de 08.04.2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 118/119):

‘Dessa forma, em face da análise efetuada pelo DEST e considerando o manifesto interesse desse Ministério pela aprovação do referido pleito, bem como compromisso da NUCLEP de que a implantação do novo Plano não implicará necessidade de suplementação de recursos orçamentários, uma vez que os custos decorrentes da proposta serão cobertos por economias apresentadas pela empresa e pelos recursos que já constam do orçamento aprovado para 2002, informo a Vossa Excelência que este Ministério, com base no disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 3.735, de 24.01.2001, e na delegação de competência outorgada pela Portaria MO nº 40/2001, nada tem a opor à aprovação do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR, desde que observadas as condicionantes constantes do item 2 deste Ofício e obedecidas as demais normas pertinentes, especialmente as Leis Eleitoral e de Responsabilidade Fiscal’. (fls. 118/119). (grifei).

Ademais, no Ofício nº 105/MP/SE, de 27.03.2003 (fls. 121/122), o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dispôs:

‘Reporto-me ao Ofício nº 034/03, de 19.03.2003, por intermédio do qual Vossa Excelência encaminhou, com manifestação favorável, para apreciação deste Ministério, pedido de autorização para dar continuidade no processo de implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR da Nuclebras Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP, cuja aprovação inicial se deu no exercício de 2002.

Após reuniões havidas com a participação de representantes do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais -DEST e da NUCLEP, a proposta sofreu ajustes, efetuados em comum acordo de forma que o PCCR ficasse em consonância com a conjuntura atual e a legislação vigente, conforme a seguir:

(...)

e) não poderá haver suplementação de recursos orçamentários no corrente ano para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais da NUCLEP, inclusive em decorrência das negociações coletivas relativas à data-base da categoria’. (fls. 121/122).

Assim, a própria NUCLEP se comprometeu perante o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de que a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR não acarretaria suplementação de recursos orçamentários.

Ainda que assim não fosse, a NUCLEP é uma sociedade de economia mista, não havendo necessidade de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para a implementação do PCCR, consoante o inciso II do § 1º do artigo 169 da Constituição da República.

Nesse sentido, ao caso em tela não se aplica o inciso X do artigo 37 da Constituição da República, pois esta norma constitucional somente se aplica aos servidores públicos em sentido estrito.

Aliás, no mesmo sentido foi decidido por esta Egrégia Turma no RO nº 00853-2008-461-01-00-4, de relatoria da Ilustre Desembargadora Elma Pereira de Melo Carvalho, que:

‘PCCR DA NUCLEP. A sua aplicação não se encontra sujeita a qualquer condição suspensiva.

(...)

Outrossim, considerando que a ré possui natureza de sociedade de economia mista, afigura-se despicienda a existência de lei específica para tal fim, haja vista a ressalva estabelecida no art. 169, §1º, II, da CRFB.

Não se lhe aplica, pois, o disposto no inciso X do art. 37 da CRFB, que se refere, especificamente, aos servidores públicos em sentido estrito, e não aos empregados públicos.

Não é demasiado observar que, de conformidade com o art. 173, § 1º, II, da CRFB, as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão sujeitas ‘ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias’.

Referidas empresas, pois, ainda que integrantes da administração indireta, não se eximem, do mesmo modo que as empresas privadas, do cumprimento das suas obrigações trabalhistas.

(...)

Nesse contexto, não se vislumbra que a concessão da vantagem buscada pelo autor esteja sujeita a qualquer condição suspensiva, como alegado pela recorrente, ou implique em ofensa às suas responsabilidades perante o Tribunal de Contas ou à legislação de responsabilidade fiscal’.

A seu turno, o Ministério da Ciência e Tecnologia, por meio do Ofício nº 034/03, de 19.03.2003 (fl. 120), afirma que a NUCLEP ‘vem cumprindo as condicionantes estabelecidas por esse Ministério por ocasião da aprovação do novo PCCR e que as medidas visando à continuidade das ações poderão ser adotadas’.

Na Ata da 59ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da NUCLEP, realizada em 07.04.2003, consta que (fl. 19):

‘6) SITUAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - PCCR DA NUCLEP: Foi dado conhecimento ao Conselheiros que a NUCLEP obteve do MP, após análise do MCT, a aprovação de novo PCCR e que tal aprovação foi formalizada pelo Ofício nº 130/MP/SE, de 08/04/02’. (fl. 19). Em seguida, na Ata da 60ª Assembléia Geral Extraordinária da NUCLEP, realizada em 23.07.2004 (fls. 20/21), consta que o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, aprovado pelo Ofício nº 130 MP/SE, deve ser observado em relação à remuneração dos Diretores. Vejamos:

‘4) Fixação das respectivas remunerações dos eleitos: no que tange à remuneração dos Diretores ora eleitos, a Assembléia aprovou, por unanimidade, que devem ser mantidos os atuais critérios para a remuneração dos Diretores estabelecidos pelo Decreto-lei nº 2.355, de 27/08/87 e conforme Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da NUCLEP - PCCR, aprovado pelo Ofício nº 130 MP/SE, de 08/04/02, da Secretaria executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão’. (fl. 21). (grifei).

Ademais, o Edital de Concurso Público da NUCLEP 01/2002, publicado em 08.05.2002 (fl. 18), estabelece que os candidatos aprovados estarão sujeitos às normas do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR vigente. Portanto, resta comprovado que a NUCLEP implantou o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, ainda mais em razão de sua aplicação aos seus Diretores e aos novos empregados por meio de concurso público. Dessa forma,

consoante o artigo 818 da CLT e o inciso II do artigo 333 do CPC, a NUCLEP não se desincumbiu de seu ônus probatório de que o PCCR não estava implantado.’

Nego provimento. (RTOrd 00960-2008-461-1-00-2 -1ªTurma extraído do sítio do TRT 1ª Reg.).

Destarte, a Convenção Coletiva 2013/2014, foi encaminhada ao DEST, cumprindo todo o rito da Portaria DEST/SEI/MP Nº 27, de 12 de dezembro de 2012, que regula o encaminhamento e a análise de pleitos das empresas estatais federais sobre contratação de operações de créditos de longo prazo, patrocínio de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar e política de pessoal, salários, benefícios e vantagens.

A Nota Técnica PH-CRH-LBL-001/2015, do evento 44, decorreu do Ofício 482 e teve como objetivo prestar informações sobre a aplicabilidade ou não da linearidade do aumento aos funcionários, no entanto, não teve ou tem a força de parecer, julgamento ou mesmo decisão sobre a matéria.

Ademais, após a Nota Técnica, o procedimento não retornou com a apreciação da Diretoria Executiva, a fim de que a coordenadoria da ora Embargante pudesse iniciar o processo pelo Recursos Humanos, isso porque, o DEST sugeriu ratificar a adesão aos termos da CCT 2013/2014 com aplicação de reajuste linear aos salários e orientar a empresa sobre a desnecessidade de ACT específico, uma vez que o PCS 2002 foi aprovado pelo próprio Dest. (Vide item 8, da Nota Técnica nº 462/CGPOL/DEST/SE-MP).

Sobre Nota Técnica, trata-se de um documento elaborado por técnicos especializados em determinado assunto e difere do Parecer pela análise completa de todo o contexto, devendo conter histórico e fundamento legal, baseados em informações relevantes. É emitida quando identificada a necessidade de fundamentação formal ou informação específica da área responsável pela matéria e oferece alternativas para tomada de decisão.

Considerando que o DEST ratificou que a empresa deveria cumprir o PCS 2002, que foi aprovado por aquele Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais e, considerando ainda, o resultado final do processo trabalhista nº 0001427- 09.2010.5.01.0461, através do qual o Sindicato dos Engenheiros ganharam na Justiça do Trabalho a linearidade retroativa, foi solicitado a ora Embargante, então coordenadora de RH, que apresentasse proposta de correção das tabelas, a fim de paralisar o passivo trabalhista.

Contudo, a empresa não pagou a retroatividade, mas, tão somente, corrigiu as tabelas e enquadrou os empregados nos novos valores. Como consta no processo, este procedimento trouxe uma economia de R\$ 66.000.000,00 à Nuclep, tendo em vista que não houve o pagamento do retroativo.

Quanto aos 61% acima do reajuste linear anual, cabe salientar que durante 13 anos parte dos maiores salários não tiveram correções, o que não deveria ter acontecido, porque o PCS aprovado em 2002 garantia, segundo o Dest, a correção linear, o que gerou o achatamento de 61% nos maiores salário.

Ademais, as atas de reunião contidas nos eventos 45 e 46, aprovaram textualmente o procedimento adotado.

Portanto, com base na Súmula 277, a CCT 2012/2013, o PCS 2002 e o processo trabalhista nº 0001427-09.2010.5.01.0461, nortearam a Nota Técnica PH-CRH-LBL-001/2015 exarada pela ora Embargante.

Inclusive, o DEST se manifestou acerca da matéria através dos ofícios nº 1563 -DEST-SE-MP e nº 462 – CGPOL-DEST-SE-MP.

Com efeito, no acórdão prolatado pelo TRT 1ª Região, no processo nº 0001427-9.2010.5.01.0461, traz o seguinte aresto jurisprudencial sobre a matéria:

2.2. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESVIO FUNCIONAL

Quanto ao tema, eis os fundamentos da decisão recorrida: -DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Registre-se, inicialmente, que o reclamante não formulou qualquer pretensão decorrente de desvio de função, de modo que nada será deliberado a respeito.

No mais, informa o reclamante, em sua petição inicial, que 'Em abril de 2002 foi criada uma comissão paritária de implantação do Plano de Cargos, Carreira e remuneração na NUCLEP - PCCR, em conformidade com o Ofício n° 130 MP/SE, datado de 8 de abril de 2002, da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão', em vista do que postulou 'a implantação de Plano de Cargo e Salário', visto que, mesmo após a sua aprovação, a ré não enquadrou o autor ao novo plano, o que vem acarretando sérias perdas salariais'. Defendendo-se (fls. 52), argumentou a ré que 'o plano de cargos e salários, base do pedido autoral e da condenação, muito embora já se encontre delineado, não dispõe de plena eficácia, eis que depende de dotação orçamentária necessária à sua integral implementação'.

O MM. Juízo a quo deferiu a pretensão autoral, entre outros, pelo fundamento de que 'não pode o empregador prometer a seus funcionários uma melhoria salarial, funcional e de condições de trabalho, sem assumir responsabilidades. No momento em que apresenta a seus empregados um Plano de Cargos e Salários, Já submetidos à apreciação dos órgãos superiores, não pode simplesmente ignorar as tratativas que integram os contratos e lamentar a impossibilidade cumpri-las. Se não houve dotação orçamentária, que não instituisse de forma irresponsável, o Plano.'

A r. sentença não comporta reparos, no particular. Com efeito, aplicável à recorrente são os ditames do art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da CRFB/88 em sua plenitude, sendo certo que tal preceito constitucional não encerra qualquer restrição, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, devendo tal entendimento ser conjugado com o disposto no art. 7º, XXVI, também da Carta Magna, sendo, portanto, eficazes os acordos celebrados, não havendo razoabilidade na afirmação de necessidade de autorização orçamentária para referendar os instrumentos normativos celebrados. Tal entendimento, inclusive, levou ao cancelamento da Súmula n° 280 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Vale dizer que possível restrição imposta no artigo 169 (e parágrafo 1º) da Carta Magna, qual seja, existência de dotação orçamentária para concessão de reajustes, deve ser analisada anteriormente à celebração de qualquer instrumento coletivo, sob pena de negar aplicabilidade aos artigos constitucionais citados (art. 173, parágrafo 1º, inciso II e art. 7º, XXVI), quando envolvidos órgãos da Administração Indireta, e em obediência as regras de hermenêutica.

Como se não bastasse, consta expressamente do v. acórdão mencionado:

Ademais, como bem salientado pelo D. Ministério Público do Trabalho, no r. parecer de fls. 163, 'o documento de fls. 16 (ofício 130 MP/SE, da secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), aponta com toda a clareza que o Ministério do Planejamento autorizava e aprovava o PCCR da recorrente, aduzindo que: 'a implantação do novo Plano não implicará necessidade de suplementação de recursos orçamentários, uma vez que os custos decorrentes da proposta serão cobertos por economias apresentadas pela empresa e pelos recursos que já constam do orçamento aprovado para 2002...' isto é, já em 2002, o aludido Ministério aprovava o Plano, pois apontava para a existência de dotação orçamentária a tanto', sendo destacado, ainda, no r. parecer, que "o documento de fls. 17, proveniente do Ministério da Ciência e Tecnologia, órgão ministerial a que está atrelada a recorrente, informa que tal Plano deve ser aprovado, isto é, equivale a dizer que sua homologação é certa, pois preenchidos os requisitos autorizadores para sua implementação'.

Além disso, o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) da Nuclep, vigente desde 2002, em seu item 3.7.2 já autorizava expressamente o reajuste linear anual a todos seus empregados.

O aparente conflito existente entre o PCCR e a CCT acerca da possibilidade de aplicação de reajuste linear para todos os salários só foi solucionado em 19/11/2014, quando o Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST, por meio da Nota Técnica nº 462/CGPOL/DEST/SE-MP chancelou o entendimento de que a Nuclep deveria aplicar o reajuste linear dos salários, consoante regra aprovada no PCCR, destacando, inclusive, ser desnecessário Acordo Coletivo específico para tanto.

A aludida Nota Técnica ratificou a CCT 2013/2014, com aplicação de reajuste linear a todos as faixas salariais sem distinção, inclusive os superiores ao 'teto' da Convenção, nos termos do Termo Aditivo à CCT 2012/2013, consoante a regra explícita do PCCR.

*De outra banda, foi elaborado o **Parecer Jurídico BOS-005/15, 45 de 20/03/2015**, em que o Gerente-Geral Jurídico (PJ) opinou pela inaplicabilidade da prescrição quinquenal prevista na legislação trabalhista para cobrança de créditos resultantes das relações de trabalho, para fins de definição da data inicial a ser utilizada para atualização das TS, e defendeu que o marco inicial deveria ser o primeiro momento em que se deixou de aplicar o reajuste linear em conformidade com o regulamento aprovado pelo Dest, ou seja 2002.*

Ressalte-se que, o Gerente-Geral de RH e Planejamento Estratégico (PH) determinou que a Coordenação de Recursos Humanos procedesse à correção das tabelas do PCCR para atualizar os salários de quem não recebeu aumentos salariais lineares de 2002 a 2010 para aplicação na folha de julho, conforme mensagem eletrônica remetida pelo Núcleo de Planejamento de Carreira & Benefícios da Nuclep, em 02/07/2015, que informou que havia sido atualizado no Sistema Corporativo pertinente as TSI, TSII e TSIV, de forma linear, com vigência a partir de 1º/07/2015.

Ou seja, a ora Embargante cumpriu exatamente com o que lhe foi determinado pelo Gerente Geral de RH à época e, promoveu a atualização da tabela salarial de acordo com a CCT 2012-2013, cuja decisão pela aceitação ou não da tabela de reajuste foi decidida pelas Diretorias superiores mediante as atas de reunião alhures indicadas.

Diante do acima exposto, deve ser afastada à multa imposta, tendo em vista que a Nota Técnica PH CRH LBL 001/2015 data de 24/02/2015 e o prazo para apresentação da proposta de remuneração dos administradores 05 de março de 2015, assim, houve a comunicação por parte da embargante no rodapé da planilha que sobre a aplicação da linearidade, onde o processo seguiu para as aprovações, não ocorrendo assim qualquer pagamento, aplicando em uma planilha índices de reajuste, não havendo assim qualquer ato de irregularidade ensejadora de multa.

(...)

DO PEDIDO FINAL

Isto posto, requer a Vossa Excelência sejam recebidos os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, sanando assim a omissão ora apontada, afastando os fatos aduzidos nos termos das razões acima apontadas.

Ou caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, nos termos do art. 217 do Regimento Interno desse Tribunal e do item 9.8 do acórdão proferido, requerer o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Lourdes Batista Lima, ex-coordenadora de recursos humanos da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep), contra o Acórdão 2.182/2022-Plenário, que, em processo de contas ordinárias daquela unidade, relativas ao exercício de 2017, rejeitou suas razões de justificativa e lhe aplicou multa de R\$ 5.000,00, em razão da emissão de parecer que opinava pela correção de tabelas salariais sem que a alteração fosse previamente submetida ao então Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Dest/MP).

2. A embargante alega a existência de omissão na referida decisão, sob o argumento, em essência, de que não teria havido qualquer ato de irregularidade ensejador de multa, uma vez que a nota técnica por ela expedida “*teve como objetivo prestar informações sobre a aplicabilidade ou não da linearidade do aumento aos funcionários, no entanto, não teve ou tem a força de parecer, julgamento ou mesmo decisão sobre a matéria*”¹, e que teria apenas ratificado a convenção coletiva de trabalho da categoria, sugerindo a aplicação de reajuste linear a todas as faixas salariais da entidade, conforme determinado pelo gerente-geral de recursos humanos à época.

3. Além disso, defende a existência de contradição na decisão embargada, tendo em vista a desistência da ação civil pública movida pela Nuclep na 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face da embargante e de outros responsáveis, o que indicaria, a seu ver, reconhecimento por parte da Nuclep da ausência de sua responsabilidade.

4. Conheço dos embargos, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

5. No mérito, inexistente vício que possibilite a alteração da decisão por meio da via processual utilizada.

6. A contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é aquela verificada nos elementos que compõem a estrutura da deliberação atacada, ou seja, uma contradição interna. Existindo harmonia entre os fundamentos do acórdão e sua parte dispositiva, não há que se falar na existência do vício. Aliás, frise-se, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), sequer a existência de conflito entre o julgado e a lei representa questão a ser tratada em sede de aclaratórios, sendo necessário que a contradição seja “*aquela existente entre as premissas do julgado ou entre elas e a conclusão nele firmada*” (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1700828/GO).

7. A omissão, por seu turno, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito apresentado pelas partes.

8. No presente caso, a embargante apresenta os mesmos argumentos já refutados por ocasião da deliberação embargada. No voto condutor do Acórdão 2.182/2022-Plenário, consignei expressamente a razão da imputação de responsabilidade à gestora:

“19. Também proponho a aplicação de sanção aos servidores que sugeriram a correção da tabela salarial, ainda que em dosimetria reduzida (R\$ 5.000,00), visto que o parecer tinha caráter opinativo e não decisório. A responsabilização da parecerista e do servidor que aprovou a nota técnica decorre não do fato de terem proposto a correção salarial, visto que a interpretação da nota técnica do Dest poderia ensejar dúvidas sobre se o reajuste era realmente devido desde 2002. Proponho a apenação pelo fato de a Nota Técnica PH-CRH-LBL-001/2015 ter sido explícita em sugerir que o Dest/MP fosse apenas comunicado acerca da correção salarial (...):

*‘Por fim, informamos que **o referido ajuste será comunicado** na tabela de remuneração dos administradores e conselheiros a ser enviada ao MCTI e Dest.’”*

¹ Peça 244, p. 5.

9. Assim, o que a embargante sustenta, neste momento, é um inconformismo quanto ao mérito da decisão, buscando, na totalidade de seu recurso, a rediscussão do assunto, com o nítido propósito de modificar a deliberação, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

10. Reconheço, no entanto, a necessidade de adequar o rol inserido no sistema de controle de processos aos gestores previstos na então vigente Instrução Normativa 63/2010. Nesse aspecto, devem ser excluídos do rol de responsáveis Alfonso Orlandi Neto, Augusto Akira Chiba, Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Júnior, Bruno Ramos Mangualde, José Antônio Severo, Josmar Teixeira de Resende, Paulo Roberto Pertusi, Renato Machado Cotta, Simião Estelita Sá de Oliveira, Tarcísio Bastos Cunha, Valdeir Cordeiro Azevedo e Viviana Simon, que não tiveram contas julgadas por ocasião do Acórdão 2.182/2022-Plenário ou qualquer apenação nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 598/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 036.356/2018-2
 - 1.1. Apenso: TC 043.061/2021-4
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Prestação de Contas)
3. Embargante: Lourdes Batista Lima (382.323.917-15)
4. Unidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64879/OAB-DF) e outros, representando Jaime Wallwitz Cardoso; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF) e outros, representando Rogério Correa Borges, Liberal Enio Zanelatto e Celson Cunha; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF), Raquel de Souza Morais Oliveira (61.248/OAB-DF) e outros, representando Carlos Henrique Silva Seixas; André da Silva Teixeira (84.892/OAB-RJ), representando Lourdes Batista Lima; Yan Braga Mozer (230493/OAB-RJ) e Nathalia Azevedo do Nascimento (233222/OAB-RJ), representando Paulo Roberto Trindade Braga; Rodrigo Viana da Cunha (183.664/OAB-RJ), Aguinaldo Balon (185.884/OAB-SP) e outros, representando Alan Melo Marinho de Albuquerque; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF) e outros, representando Isabela de Moura Bragança Lima; Luana Palmieri França Pagani (23.569/OAB-DF) e Gisela Pimenta Gadelha Dantas (111.202/OAB-RJ), representando Alexandre Porto Gadelha.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Lourdes Batista Lima, ex-coordenadora de recursos humanos da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep), contra o Acórdão 2.182/2022-Plenário, que, em processo de contas ordinárias daquela unidade, relativas ao exercício de 2017, rejeitou suas razões de justificativa e lhe aplicou multa de R\$ 5.000,00.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
 - 9.2. excluir do rol de responsáveis Alfonso Orlandi Neto, Augusto Akira Chiba, Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Júnior, Bruno Ramos Mangualde, José Antônio Severo, Josmar Teixeira de Resende, Paulo Roberto Pertusi, Renato Machado Cotta, Simião Estelita Sá de Oliveira, Tarcísio Bastos Cunha, Valdeir Cordeiro Azevedo e Viviana Simon, que não tiveram contas julgadas por ocasião do Acórdão 2.182/2022-Plenário ou apenação nos autos;
 - 9.3. encaminhar cópia deste acórdão à embargante, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 12/2023 – Plenário.
11. Data da Sessão: 29/3/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0598-12/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral